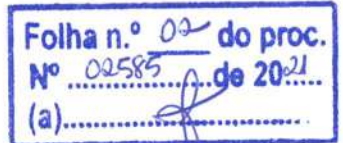




2585



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
 22 / 06 / 20 21
J. G. M. L.
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TRIAGEM PARA DIAGNÓSTICO PRECOCE DE TRANSTORNOS DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL, EM EDUCANDOS DO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Os educandos do primeiro ano do Ensino Fundamental I, matriculados na rede municipal de ensino, passarão por triagem cujo objetivo é a identificação precoce de Transtornos do Desenvolvimento Infantil.

Parágrafo Único - A triagem de que trata o caput será realizada pela equipe do Centro de Triagem Neonatal e Estimulação Neurosensorial - CTNEN, que em caso de diagnóstico, manterá o arquivo pessoal do educando atualizado.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa contribuir na identificação precoce, logo no primeiro ano do Ensino Fundamental I, de Transtornos do Desenvolvimento Infantil, em educandos da rede.

De acordo com o Instituto Neurosaber, os transtornos do desenvolvimento infantil são distúrbios neurológicos que afetam a atenção, memória, percepção, linguagem e interação social.

Os principais transtornos do desenvolvimento infantil são: TDAH — Transtorno de déficit de Atenção e Hiperatividade; TEA - Transtorno do Espectro Autista; Distúrbios de Aprendizagem, como dislexia e discalculia, DI - Deficiência Intelectual e Síndrome de Rett, e, os sintomas variam de caso a caso, podendo ser de leves a graves.

Ainda segundo o Instituto, os déficits mais comuns estão na comunicação e na interação social e impactam o processo de aprendizagem da criança.

O diagnóstico precoce ajuda muito a entender as melhores intervenções que auxiliam o desenvolvimento da criança e pode ser feito por um médico especialista, pela observação do



04
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

desenvolvimento da criança e exames genéticos. O tratamento é multidisciplinar e tem foco no controle dos sintomas e apoio na aprendizagem escolar.

Ademais, os transtornos comprometem a vida desses alunos, causando prejuízos em várias áreas do desenvolvimento, com consequências negativas na vida social, pessoal e escolar.

A identificação e a intervenção precoces, trazem benefícios ao aluno, à família, à escola e a todos os agentes envolvidos. O aprendizado e o sucesso pedagógico se darão com a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional e o apoio terapêutico especializado.

As equipes do CTNEN já realizam essas atividades, são responsáveis pela coleta do Teste do Pezinho visando detectar e tratar as doenças genéticas ou congênitas, trabalham a estimulação neurossensorial para bebês prematuros, de baixo peso ou de risco para o desenvolvimento, realizam avaliações multidisciplinares, atendimentos interventivos para os casos de Transtornos de

Aprendizagem, como Dislexia, Discalculia, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade.

A equipe é formada por fonoaudiólogos, psicopedagogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicomotricista, assistente social, enfermagem, psicólogos, neuropsicólogo, nutricionista, endocrinologista, neurologista e



05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

psiquiatra infantis.

Assim, com a avaliação precoce dos alunos, eles terão a oportunidade de serem assistidos e acompanhados desde o ensino fundamental, não sendo necessário que todos os alunos matriculados na rede passem pela triagem de uma vez.

Desse modo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 15 de junho de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 02585/2021

AUTOR: VEREADOR CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TRIAGEM PARA DIAGNÓSTICO PRECOCE DE TRANSTORNOS DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL, EM EDUCANDOS DO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 470, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a realização de triagem para diagnóstico precoce de transtornos do desenvolvimento infantil, em educandos do primeiro ano do ensino fundamental I, matriculados nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Caio Martins Salgado, cuja finalidade consiste em realizar triagem para diagnóstico precoce de transtornos do desenvolvimento infantil em educandos do primeiro ano do ensino fundamental I, matriculados nas escolas da rede municipal de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 02585/2021

De início, ao proceder à análise da competência municipal para legislar acerca do objeto da proposição em pauta, verifica-se que a presente iniciativa é assunto de interesse eminentemente local, conforme o disposto no artigo 6º, I, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Destarte, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os Entes Federados, constante da Constituição Federal (CF), evidencia-se que o Município detém competência para dispor acerca da matéria. É indiscutível a relevância de ações como estas que visam a proteger pessoas que detêm condições peculiares de existência, tendo em vista a importância que possuem em sociedade, sendo fundamental mostrar-lhes seu valor enquanto seres humanos dotados de dignidade. É, portanto, crucial a realização de ações que promovam cada vez mais o acolhimento e o respeito a tais indivíduos. Registre-se que os Poderes Legislativo e Executivo desempenham papel imprescindível quanto à promoção de ações que guardem intrínseca relação com a matéria desta proposição. Assim, a relação dialogal estabelecida entre ambos é que irá promover a efetividade de condutas propiciadoras de tais objetivos. Nesse trilhar, é indiscutível a nobre e relevante finalidade do projeto em questão.

Todavia, respeitados posicionamentos em sentido contrário, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade quanto à presente iniciativa legislativa, pois ao autorizar o uso de instrumentos de vigilância e rastreamento precoce do autismo nas Unidades Públicas de Ensino, está o Poder Legislativo se imiscuindo em funções pertencentes ao Executivo, atribuindo, ainda que de forma velada, atribuições a órgãos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N.º 02585/2021

Carreando uma jurisprudência análoga,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 13.418/14 do município de ribeirão preto, que “dispõe sobre os hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do município de ribeirão preto”. desrespeito aos artigos 5.º, 47, incisos II, III e XIV e XIX, a, da constituição estadual. vício formal de iniciativa. lei de iniciativa parlamentar que invadiu a repartição das competências legislativas previstas na constituição federal e as atribuições do chefe do poder executivo, ofendendo o princípio da separação de poderes. ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução. inconstitucionalidade configurada. ação julgada procedente (TJSP/ADI – 2081555.83.2015.8.26.0000, rel: Moacir Peres, voto n. 28.566, j. 16/09/2015).

Destarte, a existência de tais vícios revela nítida afronta à competência do Poder Executivo para disciplinar acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal, consoante os termos dos artigos 42, I e II 69, incisos II, V, XI e XIII, da LOM, e ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, com fulcro no artigo 2.º da CF.

Como mencionado alhures, é imprescindível que os Poderes Legislativo e Executivo promovam um diálogo no tocante a projetos que objetivem à instituição e à implementação de ações como estas, sejam elas inerentes a quaisquer segmentos sociais. Afinal, é este comportamento dialogal entre os Poderes que permitirá dar efetividade ao objeto de iniciativas como a ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 02585/2021

A realização em massa de iniciativas legislativas instituidoras de políticas públicas – ou de quaisquer outras ações que promovam a discussão sobre temas sensíveis voltados ao interesse público –, sem os correspondentes mecanismos para sua implementação, deve ser evitada, sob pena de possuírem unicamente efeito placebo quanto às expectativas da população, a qual necessita de instrumentos verdadeiramente capazes de produzir reais mudanças sociais.

Por fim, em que pesem os elevados propósitos que inspiram o nobre vereador autor da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 26 de agosto de 2022.

Vereador Dr. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2585/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Jander Cavalcanti de Lira



Ver. Matheus Lothaller Gianello



Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovada na reunião ordinária de 20 de setembro de 2022